



1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
APELAÇÃO PENAL – 00050007920128140006  
COMARCA: Ananindeua.

APELANTE: Paulo Reinaldo Raiol de Souza (Antonio Rosa R. Neto –OAB/PA 14.555)

APELADO: Justiça Pública.

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Hezedequias Mesquita da Costa.

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA

APELAÇÃO PENAL. CRIME DE ROUBO NA MODALIDADE TENTADA. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO INCABÍVEL. O contexto probatório indica a culpabilidade do apelante, que inclusive confessou a prática do delito. Os depoimentos de policiais militares, na condição de agentes públicos que efetuaram a prisão do acusado, são revestidos de credibilidade que somado a palavra da vítima não deixam dúvidas a respeito da materialidade e da autoria da conduta descrita na inicial acusatória, restando impositiva a confirmação do decreto condenatório. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO TENTADO PARA CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO INCABÍVEL. Pleito inviável, as provas colhidas nos autos demonstram de forma segura e coesa que as ações cometidas pelo apelante se amoldam ao tipo penal previsto no artigo 157, I c/c artigo 14, II do Código Penal, sendo que a desclassificação para o crime de porte ilegal de arma de fogo é incabível, pois não resta configurada com qualquer prova trazida aos autos, devendo ser mantida a condenação nos moldes aplicados na sentença. REFORMA NA DOSIMETRIA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MINIMO LEGAL. IMPROCEDENTE. A basilar foi fixada próximo ao mínimo legal em 05 anos e 06 meses de reclusão e 97 dias-multa e apesar de apenas duas circunstâncias é possível afastá-la do mínimo permitido, razão pela qual fica mantida a pena base. Na segunda fase reconhecida a confissão espontânea. Passando à terceira fase, correta foi a decisão de majorar a pena em um terço, pelo reconhecimento da majorante do §2º, do art. 157, do CP. Por ser crime tentado, a pena foi diminuída pela metade. O regime carcerário é o inicial aberto. Não cabe a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, eis que o crime foi cometido com grave ameaça à pessoa. Improvimento.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
Relatora



## RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Apelação Penal, interposta pelo patrono supramencionado, impugnando a r. sentença prolatada às fls 129/136, pelo MM. Juízo da 9ª Vara Criminal da Ananindeua, que condenou Paulo Reinaldo Raiol de Souza, pela prática do crime capitulado no artigo 157, §2º, I c/c artigo 14 do Código Penal, a pena de 03 (três) anos e 08 (oito) de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa em regime aberto.

De acordo com a denúncia no dia 12/05/2012, por volta de 09hs no Conjunto Guajará I, WE 70, próximo a SN21, o denunciado trafegava em uma motocicleta Yamaha, placa OF1980, armado com um revólver calibre 38, municiado, quando abordou a vítima Pedro França que conduzia um caminhão.

De acordo com a exordial o denunciado abordou o condutor do veículo perguntando: Mano, cadê o dinheiro?, em seguida, adentrou no caminhão a procura de dinheiro porém não encontrou nenhum valor, fugindo em seguida. Logo após o ocorrido Pedro relatou ao seu tio Carlos Vitor, proprietário do veículo, e ambos seguiram no caminhão em perseguição ao acusado, alcançando-o em via pública. As vítimas então conseguiram deter o acusado até a chegada da polícia.

A denúncia foi recebida no dia 06/06/2012 (fls. 05), o feito foi instruído regularmente com a prolação da sentença às fls. 129/136, condenando o apelante nas sanções punitivas do artigo 157, §2º, inciso I c/c artigo 14 do Código Penal nos termos apontados acima.

Em razões de apelação o apelante pugna pela reforma da sentença afim de que sejam absolvidos por insuficiência de provas, supletivamente requer a redução do quantum da pena-base para o mínimo legal ou a desclassificação do crime tipificado no artigo 157, §2º, I c/c artigo 14, II do



Código Penal para o crime capitulado no artigo 14 da Lei 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo).

O Ministério Público de 1º grau manifestou-se, respectivamente, às fls. 130/141 e fls. 304/314, pugnando pela manutenção da sentença condenatória em todos os seus termos.

O Órgão Ministerial do 2º grau ofereceu parecer de fls. 144/148, da lavra do Dr. Hezedequias Mesquita da Costa, que se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso de Apelação.

É o relatório.

Revisão cumprida pela Dra. Rosi Maria Gomes de Farias.

## V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal passo ao seu exame.

A defesa de Paulo Reinaldo Raiol de Souza objetiva através de recurso de apelação, suas absolvições por insuficiência probatória.

Inicialmente, com relação a materialidade delitiva, está comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 04 e seguintes do apenso), pelo Laudo nº 239/2012 (fl.10) e Laudo nº 75/2012 que se referem, respectivamente, à motocicleta conduzida pelo acusado no dia do crime e à arma de fogo empregada.

No que se refere a autoria delitiva, merece especial atenção o depoimento das vítimas, no sentido de reconhecer o apelante como autor do delito (depoimento extraídos da sentença as fls.129/130), in verbis:

Pedro França Machado: [...] que se recorda dos fatos narrados na exordial, que em data anterior havia sido assaltado também pelo acusado [...] que o acusado engatilhou o revólver em direção a cabeça do depoente e perguntou onde estava o dinheiro. Tendo o depoente respondido que não tinha dinheiro, pois estava apenas descarregando o caminhão [...] que o acusado na Delegacia disse ao depoente que quando fosse solto iria pegá-lo; que o depoente conhecia o acusado em razão do assalto anterior; que não observou se a arma estava municada; que era um revólver [...] que o acusado estava com a viseira do capacete aberta tendo o réu reconhecido pelo olhar e também pelo número da placa [...] que retifica o depoimento anterior, pois no assalto realizado em 12/05, o acusado subtraiu a importância de mil e quinhentos reais, o qual estava na boleira do caminhão; que não foi recuperado o dinheiro subtraído, que quando revistaram o acusado já tinha se passada cerca de eia hora do assalto [...]

Carlos Vitor da Costa Machado: [...] que se recorda dos fatos; que foi subtraído o valor aproximadamente R\$ 1.500,00 (hum mil quinhentos reais); que quanto ao primeiro assalto o depoente não registrou ocorrência [...] que o dinheiro subtraído no assalto realizado no dia 12/05 não foi recuperado [...] que o acusado estava armado; que a polícia chegou em seguida; que visualizou quando a população tirou a arma do acusado, tendo sido entregue ao depoente que por sua entregou aos policiais; que retifica o depoimento prestado perante autoridade policial, a fl. 4 do IPL uma vez que no assalto realizado no dia 12/05 foi subtraído a importância de R\$ 1500,00 (hum mil e quinhentos reais) que não sabe informar em local estava o dinheiro quando o mesmo foi subtraído [...] que o dinheiro não lhe foi devolvido; que quando da prisão do acusado o depoente apalpou seu bolso, não percebendo se havia dinheiro [...]

Os policiais militares inquiridos em Juízo Nissey Jaime de Miranda



Damasceno e Marcos Antônio de Moraes, declararam que foram acionados por um cidadão que lhes informou que havia um indivíduo que estava detido por populares em ocasião de um assalto, porém, nenhuma importância em dinheiro foi encontrada com o apelante, tendo sido encontrado em poder deste uma arma de fogo utilizada no assalto.

Em seu depoimento o apelante, declarou que as acusações imputadas são verdadeiras e os motivos que levaram a pratica do delito foi a necessidade de dinheiro, pois precisa comprar drogas e fraldas descartáveis para seu filho.

Neste sentido, os depoimentos das vítimas e testemunhas são uníssonos no sentido de atribuir à prática do crime de roubo (artigo 157, §2º, I c/c artigo 14, II do CPB) ao apelante, que aliado a sua confissão perante o Juízo, afastam a possibilidade de reconhecer a tese de absolvição do réu, já que as provas colhidas nos autos conduzem ao entendimento de que o insurgente pratica o delito a que foram condenados.

A palavra das vítimas desfruta de suma importância, até por que não teriam motivo para imputar ao ofensor uma prática que não tenha verdadeiramente ocorrido. Destaco que o Superior Tribunal de Justiça vem atribuindo elevado valor instrutório para a palavra da vítima. Retratando tal entendimento, colaciono precedentes:

APELAÇÃO PENAL. CRIME DE ROUBO. ART. 157, § 2º, I e II DO CPB. ABSOLVIÇÃO ANTE A FALTA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. IMPROCEDENTE. A PALAVRA DA VÍTIMA E OS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR POLICIAIS, EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CERTEZA DOS AUTOS, REVESTE-SE DE VALOR PROBANTE E AUTORIZA À CONCLUSÃO QUANTO À AUTORIA E ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PROVAS PRODUZIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE CORROBORAM OS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. I - Restaram comprovadas pelo depoimento da vítima, que tem relevância no presente caso, e das testemunhas, a autoria e a materialidade do delito. II São válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas, tal como se dá no caso sob exame. Precedentes jurisprudenciais. [...] Recurso conhecido, mas não provido. Unânime

TJPA, AP 2013.3.014313-6, Desª Rel. Vera Araújo de Souza, 1ª CCI, julgado em 12/11/2013.

Ademais, o policial militar, na condição de agente público que efetuou a prisão do acusado, é revestido de credibilidade e está em harmonia com as outras provas constantes nos autos, sendo meio apto a corroborar o convencimento do Juízo quanto à autoria e materialidade delitiva. Neste sentido são os julgados:

Apelação Penal. Roubo simples. Art. 157, caput, do CPB. Absolvição. Negativa de autoria. Fragilidade probatória. Ausência de reconhecimento válido do apelante. Tese rechaçada. Materialidade e autoria comprovadas. Palavra da vítima. Relevância. Reconhecimento do réu na polícia e em juízo. Testemunha ocular. Depoimento do policial militar que efetuou a prisão do acusado. Eficácia probatória. 1. [...] 2. O testemunho de policiais quando harmônicos e coincidentes com as demais provas produzidas nos autos, reveste-se de eficácia probatória inquestionável. Apelo conhecido e não provido [...].

TJPA, AP 2012.3.030301-2, Desª Rel: Vânia Lúcia Silveira, 1ª CCI, Julgado em 03/09/2013.



Dessa forma, os elementos de convicção apontados nos autos não deixam dúvidas a respeito da materialidade e da autoria da conduta descrita na inicial acusatória, restando impositiva a confirmação do decreto condenatório.

Com relação ao pedido do apelante de desclassificação do delito de roubo para porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (artigo 14 da Lei 10.826/03) a defesa alega que não houve subtração de coisa alguma, não podendo se caracterizar o delito a que foi condenado.

Todavia, tal pleito resta inviável, pois as provas colhidas nos autos demonstram de forma segura e coesa que as ações cometidas pelo apelante se amoldam ao tipo penal previsto no artigo 157, I c/c artigo 14, II do Código Penal, sendo que a desclassificação para o crime de porte ilegal de arma de fogo é incabível, pois não resta configurada com qualquer prova trazida aos autos, devendo ser mantida a condenação nos moldes aplicados na sentença. Nesse sentido é o entendimento desta Corte, in verbis:

APELAÇÃO. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. IMPOSSIBILIDADE. DIMINUIÇÃO DE 2/3 PELA TENTATIVA. ITER CRIMINIS CONSIDERAVELMENTE PERCORRIDO. MANUTENÇÃO DA REDUÇÃO DE METADE.

1. Impossível a desclassificação do crime de roubo circunstanciado para porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, quando as provas dos autos, colhidas sob o contraditório e ampla defesa, são suficientes para comprovar que o apelante tentou subtrair coisa alheia móvel, mediante grave ameaça à pessoa, com emprego de arma de fogo e em concurso de pessoas.

2. O quantum de redução da pena em face da tentativa deve observar o iter criminis percorrido pelo agente, mostrando-se coerente a diminuição de metade no caso em que o agente anunciou o roubo e só não consumou o crime por circunstâncias alheias à sua vontade.

3. Recurso conhecido e desprovido.

TJDF - Apelação APR 201408100731772, Rel. Des. João Batista Teixeira, 3ª Turma Criminal, Julgado em 23/07/2015.

A defesa objetiva, ainda, a reforma na sentença condenatória no que se refere ao quantum da pena base afim de que seja aplicada no mínimo legal.

O Juízo de 1º grau proferiu a sentença, aplicando a pena-base considerou desfavoráveis aos réus as circunstâncias de culpabilidade e motivos do crime. A culpabilidade se mostra elevada, já que este é legítimo proprietário de uma motocicleta, a qual usa para cometer ilícitos, quando poderia utiliza-la para o trabalho ou se vende-la de modo a garantir meios mínimos para sua subsistência tendo agido com dolo extremo.

No que concerne aos motivos, são incompatíveis com a gravidade do delito cometido, de modo que se consideram fúteis pois nenhuma delas se caracteriza como primeira necessidade (para comprar droga e fraldas descartáveis), já que como dito acima nada impedia de supri-los por meio de trabalho honesto, já que possuía um veículo que poderia ser usado para o trabalho.

Assim, a basilar foi fixada próximo ao mínimo legal em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa e apesar de apenas duas circunstâncias é possível afasta-la do mínimo permitido, razão



pela qual mantenho a pena base imposta ao apelante na sentença.

No que tange à segunda fase de aplicação da pena, não houveram circunstâncias agravantes, sendo reconhecida a confissão espontânea e atenuada a pena em 06 (seis) meses e 37 (trinta e sete) dias-multa, passando para 05 (cinco) anos e 60 (sessenta) dias-multa.

Passando à terceira fase, correta foi à decisão de majorar a pena em 1/3 (um terço), pelo reconhecimento da majorante do §2º, do art. 157, do CP, eis que o crime foi praticado com emprego de arma de fogo, passando a pena para 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa.

A seguir, em virtude do crime ser tentado, a pena foi diminuída pela metade, justificado o quantum pelo fato de o crime só não ter se consumado pela ausência de valor em dinheiro no instante da abordagem da vítima, que foram subjugadas pela grave ameaça decorrente do emprego de arma de fogo, passando a pena para 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, a qual foi tornada definitiva.

Em relação ao regime carcerário, deverá a pena ser cumprida, inicialmente, no regime inicial aberto, a teor do art. 33, § 2º, c do CP.

Igualmente não cabe a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nos termos do artigo 44, I do Código Penal, eis que o crime foi cometido com grave ameaça à pessoa.

Em face do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, voto no sentido de conhecer e negar provimento integral ao recurso do apelante, mantidas todas as disposições da sentença apelada.

É voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
Relatora